



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº 14 - PLEN
(ao Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 17, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014:

“**Art. 17.** Na determinação das localidades onde poderão ser abertos cassinos, o órgão do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 15 deverá considerar o potencial para o desenvolvimento econômico e social da região.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A mudança de paradigma envolvida na possível permissão de exploração de jogos de azar no País exige análise cuidadosa, notadamente quanto às ponderações de vantagens e desvantagens, vez que não é prudente que se priorize apenas o impacto econômico bilionário que a medida trará aos cofres públicos.

Um aspecto favorável da proposta é o incentivo ao desenvolvimento econômico e social da localidade onde se instalarão os estabelecimentos exploradores de jogos de azar. A exemplo do ocorrido na cidade de Las Vegas, no Estado de Nevada, nos Estados Unidos, uma região árida e desértica, que, somente após o devido fomento, se transformou em enorme complexo turístico e gerador de riquezas.

Não é coerente manter a previsão de que, para a determinação da localidade onde estarão os estabelecimentos, o Poder Executivo Federal considere o patrimônio turístico a ser valorizado, na medida em que ele poderá ser resultado dos próprios investimentos para desenvolvimento econômico e social da região, sendo essas as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador Lasier Martins
(PDT-RS)



SF/16184.29842-10